



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000380166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017520-98.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante J. S. S. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A. P..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. André Sierra Assêncio Almeida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

ANA ZOMER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017520-98.2017.8.26.0344

Apelante: J. S. S.
Apelado: A. P.
Comarca: Marília
Voto nº 1983

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. Insurgência da autora contra sentença de parcial procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Pleito de afastamento da partilha de dívida advinda de financiamento rural. Acolhimento. Impossibilidade, no caso concreto, por se tratar de financiamento investido no exercício da atividade profissional do réu e na criação de seu gado (bem particular), não se afigurando justo atribuir parte do pagamento à ex-companheira. Pedido de concessão de indenização por danos morais e psicológicos. Adequação. Ato ilícito consistente em violência doméstica de ordem moral, patrimonial e psicológica que ocasionou danos à saúde mental da apelante. Inteligência dos artigos 186 do Código Civil e 5, 6, e 7, II, IV e V, da Lei Maria da Penha. Palavras de baixo calão lançadas contra a autora e controle patrimonial exercido sobre os bens comuns que causaram intenso sofrimento psíquico a justificar a compensação de ordem pecuniária. Arbitramento em R\$ 20.000, valor adequado e proporcional se considerados a extensão dos danos suportados (art. 944 do Código Civil) e o caráter punitivo e compensatório da reparação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, ficando as custas e despesas processuais a cargo do réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para estabelecê-los no importe de 15% do valor da condenação, em observância ao Tema de nº 1.076 do C. STJ.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 1197/1204, que julgou parcialmente procedente ação de reconhecimento e dissolução de união estável para constatar que o relacionamento do casal perdurou de 25.03.2010 até 25.09.2017, bem como para partilhar de forma igualitária os bens móveis, imóveis e dívidas do casal, reconhecida a sucumbência recíproca, e fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

Apela a autora para buscar a nulidade do capítulo da sentença que julgou improcedentes os danos psicológicos pontuados, pois pretendia produzir prova pericial capaz de revela-los. No mérito, aduz que faz jus à indenização por danos morais e psicológicos, pois demonstrados de forma suficiente, por meio de ata notarial que retrata a transcrição dos diálogos das partes, print's extraídos do Whatsapp e relato de duas testemunhas e uma informante (fls. 305, 1056 e 451/452). Precisou se submeter a tratamento psicológico após a dissolução da união. Afirma que sofria violência financeira, pois o réu controlava o dinheiro do casal e pedia fotos do extrato para ver se não estava sendo roubado. Recebia apenas um cartão de crédito com controle e era ofendida quando realizava gastos extraordinários, a exemplo de um sutiã cirúrgico; o réu se utilizava das expressões “porra”, “vai tomar no cú”, “filha da puta”. Em outras situações era xingada de “vadia”, “biscate”, “puta”, “vagabunda”. Também ameaçava vender suas roupas em brechó, caso a ele a apelante não transferisse o seu salário, além de acusá-la de ter um relacionamento extraconjugal com um rapaz chamado Marcos. Não tinha condições de sair da relação abusiva. O réu se aproveitou de sua fragilidade emocional e a convidou para ir até sua casa, ocasião que fotografou o casal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dormindo junto após o término da relação (fls. 226/227). Busca, também, afastar a partilha sobre a dívida de financiamento rural, pois a atividade rural já era exercida pelo réu em período anterior ao casamento. Alternativamente pleiteia a partilha igualitária do gado (35 bovinos). Requer a atribuição da sucumbência integralmente ao réu.

Recurso respondido.

A autora não tem interesse na conciliação (fls. 1276 e 1281/1283).

Houve oposição ao julgamento virtual nas fls. 1.268.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois o juiz reunia elementos suficientes para o julgamento seguro da lide, contando o feito com prova oral e documental.

A união das partes com o objetivo de constituir família teve início em 25.03.2010 e fim em 25.09.2017.

O casal não teve filhos.

De acordo com o artigo 1.658 do Código Civil, no regime da comunhão parcial vigente na união estável, comunicam-se os bens e dívidas que sobrevierem na constância do casamento/união, dispondo o inciso I, do artigo 1.659 da mesma Lei, que ficam excluídos aqueles que cada cônjuge possuir ao casar/unir, os provenientes de doação ou sucessão e os sub-rogados.

O réu comprovou, de forma suficiente no todo, que antes da união estável recebeu uma doação em dinheiro de seu pai no valor de R\$ 35.000,00 e que possuía 42 bovinos, conforme se pode aferir da Declaração de Imposto de renda do ano calendário 2009 (fls. 562/568), sendo que, ao final do relacionamento, era proprietário de 35 animais, de forma que o instituto da sub-rogação, que impede a partilha dos animais, foi bem aplicado ao caso.

O pedido para afastar a dívida de financiamento rural da partilha merece acolhimento, ainda que contraída durante o relacionamento, pois o réu é veterinário e exerce a atividade rural com exclusividade (no trabalho e no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cultivo de seus animais), não se afigurando justo que a autora participe do rateio se o valor sublinhado não lhe beneficiou (fls. 302).

E, como sabido, somente é possível partilhar dívidas se contraídas em benefício do casal, *ex vi* do § 1º do artigo 1.663 do Código Civil, não sendo esta a hipótese dos autos.

A propósito:

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a r.sentença também não deve subsistir; a hipótese reclama a reparação pleiteada pela apelante.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Referido enunciado permite inferir que são elementos do dano moral: a) ato ilícito; b) nexos causal; c) dano efetivamente causado.

Em relação ao primeiro elemento, o artigo 5º da Lei Federal de nº 11.340 (Maria da Penha) estabelece que: "*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". Em via semelhante, o artigo 6º do mesmo diploma legal confere ainda maior importância ao tema e lhe garante *status* de proteção constitucional, ao considerar que *"A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos"*.

Neste particular, a questão diz respeito a diversas ações intentadas pelo requerido na constância da união estável que teriam causado sofrimento psicológico, moral e patrimonial à recorrente. Bem por isso, necessário volver ao artigo 7º da mencionada Lei Maria da Penha, que elenca as várias formas de violência doméstica.

O inciso II do referido dispositivo desenha a violência psicológica como *"qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação"*. No inciso IV, a violência patrimonial é descrita *"como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades"*. E, no inciso V, a violência moral é colocada como *"qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria"*.

Sobre o tema da violência de gênero, preleciona Silvia Chakian que esta não está restrita ao âmbito da lesão física, sendo que, nas demais modalidades, pode ser igualmente danosa:

"(...) a violência psicológica pode ser silenciosa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perversa e destruir a vida da mulher numa sociedade que ainda insiste em reduzir a percepção da violência doméstica às marcas de agressões físicas, exclusivamente.

(...) É o caso da sensação de insegurança e medo que algumas mulheres retratam na expressão “pisar em ovos” com o parceiro; do sentimento de inferioridade e impotência decorrente das humilhações; da tristeza e fragilidade causadas pelo isolamento; da alteração da percepção da realidade provocada pela manipulação; ou de condutas que desencadeiam alterações de humor, transtornos alimentares, do sono, autodestruição, por automutilação ou abuso de álcool e drogas” (...)¹

Ainda a mesma autora, em outra oportunidade, deixa clara a origem da violência doméstica e familiar e a necessidade de coibi-la também para além da esfera penal:

“De fato, está na origem da Lei Maria da Penha a constatação de que a violência doméstica e familiar ocorrida no ambiente privado tem relação direta com a desigualdade construída historicamente. A origem disso está em discursos, práticas e leis discriminatórias que impediram o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos. Essa é uma

¹ Disponível em <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-psicologica-e-crime-por-silvia-chakian/>> acessados aos 24.04.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

noção fundamental, que justifica a legislação ter priorizado, ao longo dos artigos, quais são as agendas de transformações estruturais e de padrões culturais necessárias para garantir às mulheres educação, trabalho, moradia, saúde, habitação, alimentação, lazer, cidadania, liberdade, segurança e acesso à Justiça, como estratégia para afastá-las da violência. Daí porque sejam simplistas e ineficazes as iniciativas legislativas que se limitam a buscar elevação de pena para os crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar, como única resposta para a diminuição das estatísticas.

Não estou com isso querendo dizer que as penas previstas para os crimes praticados no contexto doméstico e familiar sejam totalmente adequadas, mas sim que a resposta para o enfrentamento da violência de gênero não está, segundo reconhece a própria lei, exclusivamente na esfera penal.

(...)Reduzir o objetivo da Lei Maria da Penha às políticas de controle da criminalidade não atende às expectativas de proteção das mulheres num país como o nosso – onde são elas que aparecem nas estatísticas como mais impactadas pelo déficit habitacional, insegurança alimentar, desemprego e pobreza, só para citar alguns exemplos."²

² Disponível em <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/15-anos-da-lei-maria-da-penha/>> acessados aos 24.04.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem, tendo em conta o teor dos artigos expostos e os ensinamentos doutrinários colacionados, o cometimento do ato ilícito pelo réu é patente; o conjunto probatório carreado ao todo é robusto no sentido de estampar a agressividade com que ele se dirigia à ex-companheira. A presença das três formas de violência doméstica citadas no parágrafo anterior, quais sejam, moral, psicológica e patrimonial é inconteste. Nota-se que o requerido proferia diversos insultos contra a ora apelante nas situações mais cotidianas – insultos este extremamente ofensivos à sua honra, inclusive caluniosos, já que se refere a ela como “ladra”, acusando-a de furto, sem apresentar provas de tal alegação; controlava o uso do patrimônio comum e ameaçava de se desfazer de objetos adquiridos pela requerente.

Nesse sentido, releva ressaltar o teor da ata notarial colacionada à inicial (fls. 70/75), documento cujo valor probatório é indiscutível, eis que conta com fé pública (arts. 384 e 405 do CPC); exhibe aquela, de modo amplo e detalhado, o controle patrimonial suprarreferido e os inúmeros xingamentos e falas agressivas, preconceituosas e caluniosas dirigidas à recorrente em uma conversa no mês de julho de 2017, na constância da união estável.

A título exemplificativo, ressalto algumas transcrições de áudio das conversas destacadas, *verbis*:

*“ÁUDIO 01 Adriano – 1:18 min: Faça sucesso então, com o teu novo partido agora **filha da puta! Biscate!** / Finda ligação (...) ÁUDIO 02 Adriano – 0:21 min: Como pod...Nossa... Que... Que falta de consideração. **Cê foi muito fila da puta comigo Jackieline:...** / Adriano – 0:28 min: **Cê foi muito fila da puta comigo (...)** ÁUDIO 03 / Adriano – 0:00 min: **Esse cartão agora tá bloqueado, tá?** / Adriano – 0:02 min: **Tá achando que vai ficar dando para outro e gastando o meu dinheiro? Filha da puta, cê não vale nada cara, cê não vale***

*nada, tá falando isso com a maior cara de pau... /
Jackieline – 0:09 min: Eu falei o quê? / Adriano –
0:10 min: **Vagabunda mesmo, puta...** / Jackieline:–
0:11 min: Eu falei o quê? / Finda ligação – 00:12
min: Barulho de telefone desligado (...) ÁUDIO 04
Adriano – 0:43 min: Correu para ligar pra ele, **vai
se fu... Disgraca, vadia, puta** (...) ÁUDIO 05
Adriano – 0:46 min: Só vou deixar bem claro:
**Segunda-feira se o dinheiro não estiver na conta,
“cê” num esqueça que minha casa ainda está
cheia das suas roupa que você num tirou de lá
ainda...** Adriano – 0:52 min: Tá? / Adriano –
0:53 min: **“Cê” pode ficar tranquila que eu encho
o porta-malas e levo tudo aquelas porras naquele
brechózinho, que eu cubro essa despesa eu cubro,
“cê” pode ter certeza...** / Jackieline – 0:59 min:
Que brechó Adriano, não é teu, você não pode
vender o que não à te pertence... / Adriano – 1:03
min: “Cê” não pode usar o dinheiro que não te
pertence... / Jackieline – 1:05 min: O dinheiro é
meu tanto quanto seu, tá? / Adriano – 1:08 min:
Bols... Quem ia pagar não era a sua mãe? /
Jackieline – 1:10 min: Adriano eu não vou... /
Adriano – 1:10 min: **Dessas bostas eu não posso
vender?** / Adriano – 1:13 min: **“Cê” não podia ter
usado meu dinheiro...** / Jackieline – 1:14 min: Ah,
ta bom... / Adriano – 1:15 min: Sem minha
autorização, é meu nome, é meu CPF que vai foder
com tudo, tá? / Adriano – 1:19 min: É meu CPF,
não é o seu. / Adriano – 1:21 min: Agora “cê”
acha que meu CPF tá (...) tá achando o que? /*

*Adriano – 1:25 min: Hã? Vou deixar, vou deixar você pensar, vai... / Adriano – 1:27 min: Vamo vê o que você acha, tá? / Adriano – 1:30 min: **Eu encho, boto tudo num brechó aquelas desgraças daquelas roupas lá... / Jackieline – 1:30 min: Isso, isso... / Adriano – 1:32 min: Da tempo, espaço, não tirou aquela merda lá ainda, filha da puta! / Jackieline – 1:35 min: Porque é minha casa, eu não vou tirar, é minha casa Adriano... / Adriano – 1:39 min: Então tá bom, você não tira eu tiro, “pó” ficar sossegada... / Jackieline – 1:41 min: Vai tirar o quê? Você vai tirar as suas coisas? / Adriano – 1:43 min: Se seg... Se segunda-feira o dinheiro não tiver na conta, eu encho o porta malas do carro e levo naquele brechó. / Jackieline – 1:49 min: Tá bom.. / Adriano – 1:50 min: Tá avisado... / Jackieline – 1:51 min: Já vou avisar a fu.. A dona lá também / Adriano – 1:51 min: Filha da puta... / Adriano – 1:54 min: (risos) Se eu não achar aquele eu acho outro, pode avisar quem você quiser (...) Adriano - 2:36 min: Qui bom então, então fica tranquila que nós vamos ficar lá também, tchau, filha da puta... / Ligação encerrada por Adriano – 2:41 min / Finda gravação (...) ÁUDIO 10 Adriano – 0:38min: Cê tá dando o golpe né? Liguei pro seu pai, para sua mãe, tudo desligado... / Jackieline – 0:41 min: Tá desligado porque lá não pega Adriano, quem que vai dar golpe? / Adriano – 0:43 min: Bando de caloteiro, tá, bando de caloteiro, uma quadrilha, bando de bandido, safado, sem vergonha,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desgraçado... /Adriano – 0:51 min: Tá “cê” ficou até agora no banco e não atendeu porque sua mentirosa! (...) 1:06 min: Você não tem nem vergonha né? Filha da puta, ladra, vagabunda, biscate, puta...” (fls. 71/74).

E não se alegue que a conversa ocorreu em um contexto único, movido por fortes emoções, pois as mensagens de texto anexadas pela apelante nas fls. 79/127, do mesmo mês de julho de 2017, demonstram novos episódios idênticos, com mais xingamentos, insultos, ameaças, humilhações, indicando que tal comportamento reprovável era algo corriqueiro, capaz mesmo de estampar a abusividade do relacionamento mantido entre as partes.

Outra prova disso são os depoimentos amealhados aos autos, que, embora não se refiram ao período da união, mostram como foi o início do relacionamento, já explanando a prática de atos violentos, que se seguiram.

A testemunha Thays Mayumi, que conviveu com os dois entre os anos de 2008 e 2010, referiu ter presenciado atitudes agressivas do ex-companheiro por duas oportunidades, tendo-o visto insultar e fazer chorar muito a apelante (fls. 451/452). O informante Gabriel relatou ferimentos causados à apelante pelo apelado e mais xingamentos perpetrados por este último (fl. 1048).

O fato de terem retomado o relacionamento em novembro de 2017 (fls. 188/189 e 226/227) em nada modifica o cenário aclarado, pois sabido o quão comum é este tipo de situação em casos de violência doméstica, onde muitas vezes a vítima é dependente econômica e afetivamente do agressor, o qual se utiliza de forte manipulação para mantê-la presa a um vínculo nefasto e difícil de romper.

Ainda, as fotografias de fls. 1.017/1.046, nas quais se vê a recorrente feliz, efetuando viagens e praticando atividades físicas, não significam ausência de sofrimento psíquico, pois, diferentemente do imaginário popular, as doenças e problemas psicológicos não fazem com que o indivíduo fique todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tempo triste ou sem conseguir sair de casa; estas apresentam oscilações e até mesmo momentos reveladores de alguma força interior.

Presentes os elementos do dano e do nexo causal, já que, dos fatos narrados e comprovados pela agravante, percebe-se que a separação do casal foi permeada por intensa violência de cunho doméstico, o que, por si só, revela a gravidade do ocorrido e o sofrimento psíquico a que foi a mesma submetida, insultada, humilhada gravemente em sua honra e controlada financeiramente.

A autora demonstrou os prejuízos em sua esfera emocional decorrentes da conduta ilícita do recorrido, trazendo, nas fls. 1.004/1.005, e-mail datado de 2011 em que relata todo o mal que aquele causou à sua autoestima e à sua condição de saúde mental, além de descrever os mesmos insultos inculpidos no áudio de 2017. Nas fls. 1.006/1.008 lê-se que ela está em sob acompanhamento psicológico desde o ano de 2018, ou seja, logo após a dissolução do vínculo.

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do mal feito.

Como supraferido, no contexto da violência perpetrada pelo apelado, mesmo sem demonstrativos de abuso físico, há que se ter por certo que aqueles de ordem psicológica muitas vezes são igualmente intensos ou até maiores do que os corporais e podem levar a consequências extremas.

Importante pontuar, por oportuno, que o papel do julgador deve ser o de assegurar que o dano sofrido pela vítima seja devidamente reparado. Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Além disso, nas situações de violência doméstica e familiar, que, geralmente, ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial relevo, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

Este E. Tribunal de Justiça assim tem se posicionado acerca do tema:

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Autora vítima de violência doméstica. Sentença de procedência. Pedido de elevação da indenização fixada em primeiro grau (R\$ 5.000,00). Admissibilidade. Réu que agrediu física e psicologicamente sua antiga companheira. Atos de violência demonstrados nos autos. Indenização elevada para R\$ 10.000,00. Novo valor que melhor se adequa às circunstâncias do caso, bem como ao grau de reprovabilidade da conduta do réu e, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000673-79.2021.8.26.0441; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Insurgência contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença de parcial procedência. Reforma. Comprovação da agressão não depende de testemunhas presenciais, porque esse tipo de violência é praticado na clandestinidade da privacidade do lar. Valoração do relato da vítima e conjugação com outros elementos de provas que, no caso, estão presentes. Danos morais procedentes, mas não no patamar inicialmente pretendido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000187-80.2018.8.26.0609; Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022).

Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Agressões e ameaças perpetradas pelo réu em contexto de violência doméstica contra a mulher. Sentença de improcedência. Quadro probatório, contudo, que demonstra, de forma bastante, as agressões físicas e verbais sofridas pela demandante. Danos morais configurados, aqui arbitrados em R\$ 25.000,00. Sentença revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000827-59.2022.8.26.0604; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, a possibilidade de arbitramento de indenizações em casos de violência doméstica contra a mulher é pacífica, tanto que o C. STJ permite até mesmo que o juiz criminal o faça diretamente em processos submetidos à sua apreciação, desde que haja pedido; a propósito o Tema de nº 983, definindo expressamente que: *“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido exposto da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”* (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018, Tema Repetitivo 983)”.

Destarte, fixo a indenização a ser paga pelo recorrido a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), soma que se mostra justa, adequada, proporcional e condizente com sua natureza compensatória e punitiva, principalmente diante do teor dos xingamentos e da extensão temporal da violência (art. 944 do Código Civil). A quantia deverá ser corrigida monetariamente, a partir do arbitramento, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de mora contados desde o evento danoso, nos moldes da Súmula de nº 54 do C. STJ.

Ante o exposto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Sucumbente a autora em parte mínima, as custas e despesas processuais deverão ficar a cargo do réu (art. 86, parágrafo único, do CPC). De rigor, além disso, a adequação dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos moldes da exegese firmada pelo Tema de nº 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ANA ZOMER
Relatora